

Bioética e Direito: biodireito?

Implicações epistemológicas da Bioética no Direito

Bioethics and Law: biolaw? Epistemological implications of Bioethics in the Law

Bioética y Derecho: bioderecho? Implicaciones epistemológicas de la Bioética en lo Derecho

Marina de Neiva Borba*
William Saad Hossne**

RESUMO: Este trabalho analisa as implicações epistemológicas da Bioética no Direito, especificamente na Teoria do Direito e no processo constitucional brasileiro. Duas hipóteses foram formuladas como diretrizes de pesquisa: a) a inauguração de uma nova disciplina no Direito pela Bioética – o Biodireito; b) a introdução do método dialógico da Bioética no Direito. A teoria da Bioética de Potter e a Ética da Discussão de Habermas foram selecionadas como referenciais teóricos. A partir da pesquisa bibliográfica, constatou-se que, quando abordados pelos ramos já consagrados do Direito, os questionamentos da Bioética não recebem o tratamento transdisciplinar que lhes é exigido. Logo, faz-se necessário o reconhecimento do Biodireito como uma nova disciplina jurídica, pois possui objeto, princípios e até metodologia própria. Ademais, segundo a filosofia da ciência de Gérard Fouré, o Biodireito encontra-se na fase pré-paradigmática. De outro modo, a partir da técnica do estudo de casos, a análise das Audiências Públicas realizadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) revelou que elas constituem um espaço público neutro, pluralista e aberto a todos os concernentes, inclusive às opiniões religiosas. Embora não tenham sido introduzidas no ordenamento jurídico pela Bioética, não resta dúvida de que foram efetivadas por exigência dos questionamentos dessa. Dessa forma, atesta-se que as Audiências Públicas coadunam-se com o método dialógico da Bioética. Concluiu-se, pois, que: a) o Biodireito constitui uma implicação teórica da Bioética na Teoria do Direito; e b) as Audiências Públicas não constituem uma implicação, mas uma concretização prática da Bioética no processo constitucional brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE: Bioética. Biodireito. Biodireito - epistemologia.

ABSTRACT: This paper examines the epistemological implications of bioethics in the law, specifically in the Theory of Law and in the Brazilian constitutional process. Two hypotheses were formulated as research guidelines: a) the inauguration of a new discipline in the Law by Bioethics – the Biolaw; b) the introduction of the dialogical method of Bioethics in Law. The theory of Bioethics of Potter and the Discourse Ethics of Habermas were selected as theoretical reference. From the bibliographic research, it was demonstrated that the bioethical questions do not received a transdisciplinary approach that are required by the well-established branches of Law. Then, it is still necessary to recognize Biolaw as a new legal discipline since it has object, principles, and its own methodology. Moreover, the developing of Biolaw is still on course, in a pre-paradigmatic stage according to Gérard Fouré's philosophy of science. Otherwise, from the technique of case studies, it was demonstrated that Public Hearings conducted by the Supreme Court of Brazil represent a neutral public space, pluralist, and open to all concerned, including religious opinions. Although they have not been introduced in the Brazilian legal system by Bioethics, there is no doubt of its influence due to bioethical inquiries. Thus, it was concluded that Public Hearings are consistent with the dialogical method of Bioethics. For these reasons, this study demonstrated that: a) Biolaw is a theoretical implication of Bioethics in the Theory of Law; b) Public Hearings do not constitute an implication, but a practical comprehension of Bioethics in the Brazilian constitutional process.

KEYWORDS: Bioethics. Biolaw. Biolaw - epistemology.

RESUMEN: Este artículo examina las implicaciones epistemológicas de la bioética en lo Derecho, sobre la Teoría del Derecho y el proceso constitucional brasileño. Dos hipótesis se formularon como líneas de investigación: a) la inauguración de una nueva disciplina en lo Derecho por la Bioética – el Bioderecho; b) la introducción del método dialógico de la Bioética en Derecho. La teoría de la Bioética de Potter y la ética de la discusión de Habermas fueron seleccionados como referencia teóricas. De la investigación bibliográfica, se demostró que las cuestiones bioéticas no recibió un enfoque transdisciplinario, que son requeridos por las ramas bien establecidos de derecho. Entonces, es necesario reconocer Bioderecho como nueva disciplina jurídica, ya que tiene objeto, principios y su propia metodología. Por otra parte, el desarrollo del Bioderecho está en curso, en una etapa pre-paradigmática de acuerdo a la filosofía de la ciencia de Gérard Fouré. De lo contrario, a partir de la técnica de estudios de casos, se demostró que las audiencias públicas realizadas por la Corte Suprema Brasileña representan un espacio público neutral, pluralista y abierta a todos los interesados, incluidas las opiniones religiosas. Aunque no se han introducido en el sistema jurídico brasileño por la bioética, no hay duda de su influencia fue debido a las investigaciones bioéticas. Por lo tanto, se concluyó que las audiencias públicas son consistentes con el método dialógico de la bioética. Por estas razones, este estudio demostró que: a) Bioderecho es una implicación teórica de la Bioética en la teoría del derecho, b) Audiencias públicas no constituyen una implicación, pero una comprensión práctica de la Bioética en el proceso constitucional brasileña.

PALABRAS-LLAVE: Bioética. Bioderecho. Bioderecho - epistemologia.

* Advogada. Especialista em Direito e Processo Tributários pela Universidade de Fortaleza. Mestranda em Bioética no Centro Universitário São Camilo. E-mail: marinaborba@globo.com

** Médico e Pesquisador. Professor Emérito da Universidade Estadual Paulista, campus Botucatu, Faculdade de Medicina. Membro da Comissão Nacional de Ética em Pesquisa – CONEP. Membro do Comitê Internacional de Bioética da UNESCO. Coordenador do Mestrado e Doutorado em Bioética do Centro Universitário São Camilo, São Paulo. E-mail: secretariamestrado@saocamilo-sp.br

INTRODUÇÃO

Diante dos questionamentos acerca do avanço materialista da ciência e da tecnologia na sociedade, Van Rensselaer Potter II¹ desenvolveu uma teoria interdisciplinar para ligar os fatos *biológicos* aos valores *éticos*. Surge, então, a Bioética, um novo campo do conhecimento que *atravessa* as Ciências e as Humanidades, produzindo efeitos recíprocos para construir a si própria.

Enquanto ciência social aplicada, o Direito possui uma interface inevitável com a Bioética, na medida em que oferece as balizas legais para a realização da sua discussão. De outro modo, o corte transversal da Bioética no Direito provoca a sua repercussão nos âmbitos administrativo, legislativo e judicial.

Este trabalho, portanto, tem como objetivo analisar as implicações epistemológicas da Bioética no Direito, especificamente na Teoria do Direito e no processo constitucional brasileiro, a partir de duas hipóteses: a) a inauguração de uma nova disciplina no Direito pela Bioética – o Biodireito; b) a introdução do método dialógico da Bioética no Direito.

Como metodologia, recorreu-se à pesquisa bibliográfica, com o levantamento de livros e artigos em bases de dados, e ao estudo de casos, com a análise das Audiências Públicas realizadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Vale ressaltar que a *ética da discussão* de Jürgen Habermas² foi adotada como referencial teórico da metodologia da Bioética, em complementação à doutrina de Potter.

EPISTEMOLOGIA DA BIOÉTICA

Van Rensselaer Potter II (1911-2001) foi um bioquímico norte-americano que dedicou a sua carreira científica à investigação do câncer, alcançando o *status* de Professor Emérito de Oncologia da *University of Wisconsin-Madison*, na qual lecionou por mais de cinquenta anos (p. 1724)³.

Além disso, consagrou-se pela criação e desenvolvimento de um novo campo do saber: a Bioética. Esse neologismo foi utilizado, pela primeira vez, por Potter, em 1970, nos artigos *Bioethics, science of survival* e *Biocybernetics and survival*. A essência dessas ideias foi retomada, em janeiro de 1971, no livro *Bioethics: bridge to the future*, também de sua autoria (p. 368)⁴.

A evolução da Bioética, segundo Potter (p. 370-3)⁵, passou por três estágios, compreendendo desde a criação do neologismo à sua estruturação doutrinária.

Na primeira fase de seu pensamento, Potter (p. 1)¹ propôs a *Bioética Ponte*, uma nova disciplina para a construção de uma *ponte* entre duas *culturas* incomunicáveis, Ciências e Humanidades, ou, mais especificamente, uma *ponte* entre ciências *biológicas* e *ética* – por isso, *BioÉtica*.

No entanto, quando os artigos *Bioethics, science of survival* e *Biocybernetics and survival*, publicados em 1970, e o livro *Bioethics: bridge to the future*, publicado em 1971, foram divulgados pela Revista *Time*, em 19 de abril de 1971, poucas pessoas preocuparam-se com o significado do neologismo Bioética. Consequentemente, o seu significado original foi modificado. Os especialistas em ética médica, por exemplo, readequaram-no para designar as questões éticas da biomedicina, ou seja, restringiram-no à ética clínica (p. 370)⁶.

Para diferenciá-las, então, Potter desenvolve a *Bioética Global*^a, a partir da noção de *Bioética Ponte*.

A função da ‘Bioética Ponte’ torna-se construir pontes em direção a cada uma das especialidades e pontes entre as especialidades para possíveis desenvolvimentos de uma Bioética Global, que vê o bem-estar humano no contexto do respeito pela natureza (p. 372)⁶.

Nessa segunda fase do pensamento, portanto, a *Bioética Global* é considerada um sistema ético global, que une a ética médica à ética ambiental, mediante a *Bioética Ponte*. Logo, deve-se entendê-la como “a Biologia combinada com conhecimentos humanísticos diversos, forjando uma ciência que define um sistema de prioridades médicas e ambientais para uma sobrevivência aceitável”⁷.

Contudo, “na década de 90, uma série de dilemas éticos levou a conclusão de que uma ponte entre ética médica e ética ambiental não era suficiente” (p. 373)⁶. Reconheceu-se, pois, a necessidade de que todas as éticas precisariam ir além de seus dilemas imediatos e ampliar as suas obrigações em longo prazo.

Lançava-se a ideia básica de *Bioética Profunda*, concebida por Peter J. Whitehouse e fundada na Ecologia Profunda de Arne Naess, terceira e última fase do pensamento potteriano. Essa perspectiva considera a Bioética como uma “nova ciência^b ética que combina humildade, responsabilidade e uma competência interdisciplinar, intercultural e que potencializa o senso de humanidade”.

a. Potter (1998, p. 371) associou a palavra Global à Bioética para diferenciá-la do rótulo de ética biomédica, ampliando o seu campo de atuação a todos os aspectos relativos ao viver (por exemplo: ecologia), e não para propor uma filosofia universal a todas as questões morais em saúde.

b. Aqui, o termo ciência deve ser entendido no seu sentido mais amplo, derivado do latim *scientia*, significando qualquer conhecimento ou prática sistemática, e não no seu sentido mais estrito e moderno, atrelado ao método científico.

CARACTERÍSTICAS ESTRUTURAIS DA BIOÉTICA

Inerentes à estrutura da Bioética encontram-se características como: transdisciplinaridade, complexidade e pluralismo.

A *transdisciplinaridade*, considerada um estágio superior da interdisciplinaridade, visa “à criação de um campo de conhecimentos onde seja possível a existência de um novo paradigma ou de um novo modo de coexistência e diálogo” (p. 39)⁸.

Não se pode tratar a transdisciplinaridade sem relacioná-la à *complexidade*. Logo, o paradigma a que Japiassú se refere é o da complexidade. Enquanto aquela refere-se ao enfoque metodológico do conhecimento, essa vincula-se à abordagem epistemológica da realidade. Afirma-se, portanto, a necessidade do paradigma da complexidade, tem como referência uma racionalidade transdisciplinar e dialógica com a realidade. Contudo, Morin (p. 30-1)⁹ assevera que “o pensamento complexo não se reduz nem à ciência nem à filosofia, mas permite a comunicação entre elas, servindo-lhes de **ponte** (...) o pensamento que une pode iluminar uma ética da religação ou da solidariedade”.

Finalmente, o *pluralismo* designa

uma concepção ética e política favorável ao desenvolvimento de sociedades compostas por indivíduos e grupos livres de não partilharem as mesmas convicções culturais, morais, políticas, religiosas e filosóficas, mas, no entanto, desejosos de viverem em conjunto e de, para esse efeito, acordarem entre si um conjunto de regras que assegure a viabilidade de sociedades desse tipo (p. 524)¹⁰.

Nesse sentido, ressalta-se que as questões bioéticas estão inseridas numa diversidade de perspectivas morais e variedade de concepções filosóficas concorrentes. Engelhardt (p. 21)¹¹ fala, então, da “Bioética como substantivo plural”, ou seja, desenvolvida numa sociedade pluralista, regida por uma razão secular, que valoriza o diálogo com os *estranhos morais*.

Ao constituir um novo campo do saber, a Bioética necessita de um conjunto de regras procedimentais que viabilize a sua discussão pluralista e, ao mesmo tempo, que legitime os resultados dos seus trabalhos. Uma metodologia pautada numa ética comunicacional, portanto, é necessária.

Ética Procedimental da Discussão

Juntamente com Karl-Otto Apel, Jürgen Habermas² desenvolve a sua *ética procedimental da discussão*, que ofe-

rece um quadro procedimental para a resolução de problemas no interior de sociedades complexas e plurais. Essa teoria comunicativa postula que a única maneira de construir normas justas e válidas é a partir de uma discussão baseada em argumentos, realizada num espaço público aberto, pluralista e igualitário entre todos os concernidos.

No entanto, vale ressaltar, muitos questionamentos bioéticos giram em torno da *vulnerabilidade* ou até *incapacidade comunicacional* do interlocutor, como é o caso dos animais e dos embriões. O diálogo, então, fica prejudicado?

No que se refere aos animais, Habermas (p. 216)¹² explica que a comunicação ocorre de outro modo: à medida que são incluídos, assimetricamente, nas interações sociais humanas, inicia-se “um contato [mediado por gestos não linguísticos] que transcende a observação unilateral ou recíproca, uma vez que essa forma de contato é *da mesma natureza* do relacionamento intersubjetivo”. Logo, a responsabilidade (quase-moral) de proteção para com os animais decorre da verificabilidade da sua interação intersubjetiva com os seres humanos.

Por outro lado, o caso dos embriões é bem mais complexo. Como envolve a autocompreensão normativa da espécie, Habermas suscita duas significativas transformações no cenário atual. A primeira é uma mudança de postura filosófica:

tão logo a autocompreensão ética de sujeitos capacitados para a linguagem e para a ação [comunicativa] entra *totalmente* em jogo, a filosofia não pode mais se furtar a tomar posição a respeito de questões de conteúdo (p. 17)¹³.

E a segunda é a inclusão das posições religiosas na esfera pública aberta ao debate de ideias. Ora, se as sociedades atuais são pretensamente democráticas e pluralistas, elas não podem ignorar os apelos religiosos. É preciso dar voz àqueles que se sentem prejudicados pelas normas e regulamentações. Habermas (p. 152)¹⁴ arremata: “Uma secularização que não aniquila realiza-se no modo da tradução [às respostas religiosas]”.

IMPLICAÇÃO TEÓRICA DA BIOÉTICA NO DIREITO

Diante da exigência de uma abordagem interdisciplinar, urge interrogar: faz-se necessária a construção de uma nova disciplina jurídica para uma interface com a Bioética, ou as ramificações (acadêmicas) atuais do Direito estão preparadas para ela?

Basicamente, existem duas correntes contrapostas para essa indagação: a primeira defende a necessidade e a existência autônoma de um novo ramo/campo do Direito – o *Biodireito*; e a segunda rejeita esse termo e prefere simplesmente a expressão *Bioética e Direito*.

Ao explicitar o objeto, os princípios e uma metodologia específica, a Teoria do Biodireito suscita a sua autonomia enquanto disciplina jurídica.

Segundo a nova enciclopédia da bioética, Biodireito designa a reflexão e a atividade jurídicas, relativas às questões da Bioética (p. 94)¹⁵. Encontra-se delimitado, portanto, o seu objeto de estudo: o fato jurídico-bioético.

Ademais, os seus princípios encontram-se especificados na Declaração de Barcelona, que compilou os estudos de vinte e dois cooperados de diferentes países acerca da concepção e dos princípios do Biodireito, a saber: autonomia, dignidade, integridade e vulnerabilidade.

Finalmente, a metodologia do Biodireito é a metodologia própria da Bioética: a interdisciplinaridade. Com

isso, destaca-se que a abordagem jurídica que pretenda preservar o pluralismo bioético deve abrir as portas do mundo do Direito.

Em contraposição ao Biodireito, baseiam-se as *provas* de sua inconsistência, como mostra a Tabela 1.

Da busca dos descritores *biolaw* e *bioethics and law*, constata-se a não consagração do Biodireito.

Além disso, o verbete *biolaw* não foi encontrado em uma das obras de maior referência para o campo da Bioética, *Encyclopedia of Bioethics*, cuja primeira edição foi publicada em 1978 por Warren T. Reich¹⁶ e, atualmente, encontra-se na sua 3ª edição, publicada em 2003.

No âmbito acadêmico nacional, a inconsistência do Biodireito também pode ser demonstrada. Uma busca no vocabulário controlado do banco de dados bibliográficos da Universidade de São Paulo (SIBi/USP)¹⁷ revela que o *Biodireito* não consta como descritor para fins de indexação.

Isso evidencia que a disciplina do Biodireito não ocupa um lugar específico nos currículos das Faculdades de Direito, como certificam Sá, Naves (p. 3)¹⁸.

Tabela 1

| RESULTADO DA PESQUISA DOS TERMOS <i>BIOLAW</i> E <i>BIOETHICS AND LAW</i> NAS BASES DE DADOS | | |
|--|---------------|--------------------------|
| Bases de Dados | <i>Biolaw</i> | <i>Bioethics and Law</i> |
| <i>Bioethics Literature Database – BELIT</i> | 46 (19,2%) | 193 (80,8%) |
| <i>Social Science Research Network – SSRN</i> | 4 (3,5%) | 111 (96,5%) |
| <i>Pubmed</i> | 17 (1,1%) | 1494 (98,9%) |
| Total: n (%) | 67 (3,6%) | 1798 (96,4%) |

Nota: Foi realizada uma busca simples dos descritores *biolaw* e *bioethics and law* nas seguintes bases de dados: *Pubmed* e *Social Science Research Network – SSRN*. Na *Bioethics Literature Database – Belit*, a pesquisa foi realizada colocando-se aqueles termos na opção *Title Keywords*. O resultado da pesquisa revela que a expressão *Bioethics and Law* é preferida à nomenclatura *biolaw*.

Tabela 2

| ABORDAGEM INTERDISCIPLINAR DOS TEMAS DE BIOÉTICA NOS LIVROS DE FILOSOFIA DO DIREITO | | | |
|---|---------|------------|-----------------------|
| Livros de Filosofia do Direito | Embrião | Anencéfalo | Interdisciplinaridade |
| Bittar, Soares; 2004 ¹⁹ | Não | Não | Sim |
| Ferraz Junior; 2009 ²⁰ | Não | Não | Não |
| Marmor; 2000 ²¹ | Não | Não | Não |
| Piovesan; 1995 ²² | Não | Não | Sim |
| Sarlet; 2009 ²³ | Sim | Não | Sim |
| Souza Filho; 2007 ²⁴ | Não | Não | Não |
| Total: 6 (100%) | 1 (20%) | 0 (0%) | 3 (50%) |

Nota: O levantamento desses livros procedeu-se da seguinte forma: na base de dados da Biblioteca César Salgado, do Ministério Público de São Paulo, buscaram-se livros com o título Filosofia do Direito. Foram encontrados 50 livros. Desses, selecionaram-se aqueles mais recentes, dos últimos dez anos, que, pelo título e subtítulo, tratassem de vários temas de filosofia do direito e/ou com vários autores.

Contudo, para sustentar a desnecessidade do Biodireito exige-se que as disciplinas jurídicas já estabelecidas realizem, pelo menos, essa abordagem interdisciplinar.

Faz-se necessário, então, investigar *se e como* ocorre o tratamento da Bioética pelo Direito. Por isso, foram escolhidos dois temas da Bioética, a saber, os questionamentos acerca dos embriões e dos anencéfalos^c, para se proceder a investigação *se são e como são*^d abordados pela Filosofia do

Direito, pelos Direitos Humanos e pelo Direito Sanitário, todos de matriz interdisciplinar.

Como mostram as tabelas seguintes, de modo geral, quando abordados, os temas da Bioética não recebem o enfoque interdisciplinar que lhes é exigido.

Assim sendo, parece restar comprovada a necessidade de criação do Biodireito para que o diálogo bioético não seja obstaculizado.

Tabela 3

| ABORDAGEM INTERDISCIPLINAR DOS TEMAS DE BIOÉTICA NOS LIVROS DE DIREITOS HUMANOS | | | |
|---|---------|------------|-----------------------|
| Livros de Direitos Humanos | Embrião | Anencéfalo | Interdisciplinaridade |
| AJD; 2001 ²⁵ | Não | Não | Não |
| Dip, Penteadó; 1999 ²⁶ | Sim | Não | Sim |
| Ferraz; 2006 ²⁷ | Sim | Não | Não |
| Guerra; 2003 ²⁸ | Não | Não | Sim |
| Guerra; 2006 ²⁹ | Não | Não | Não |
| Nicolau Junior; 2007 ³⁰ | Sim | Sim | Não |
| Provesan; 2003 ³¹ | Não | Não | Não |
| Provesan; 2006 ³² | Sim | Sim | Sim |
| Poole; 2007 ³³ | Sim | Não | Não |
| Souza, Bueno; 2003 ³⁴ | Não | Não | Não |
| Total: 10 (100%) | 5 (50%) | 2 (20%) | 3 (30%) |

Nota: O levantamento desses livros procedeu-se da seguinte forma: na base de dados da Biblioteca César Salgado, do Ministério Público de São Paulo, buscaram-se livros com o título Direitos Humanos. Foram encontrados 184 livros. Desses, selecionaram-se aqueles mais recentes, dos últimos dez anos, que, pelo título e subtítulo, tratassem de vários temas de direitos humanos e/ou com vários autores.

Tabela 4

| ABORDAGEM INTERDISCIPLINAR DOS TEMAS DE BIOÉTICA NOS LIVROS DE DIREITO SANITÁRIO | | | |
|--|---------|------------|-----------------------|
| Livros de Direito Sanitário | Embrião | Anencéfalo | Interdisciplinaridade |
| AITH; 2007 ³⁵ | Sim | Sim | Sim ¹ |
| Brasil; 2006 ³⁶ | Não | Não | Sim |
| Brasil; 2006 ³⁶ | Não | Não | Sim |
| Carvalho; 2004 ³⁷ | Não | Não | Sim |
| Dallari; 2010 ³⁸ | Não | Não | Sim |
| Raefray; 2005 ³⁹ | Não | Não | Sim |
| Total: 6 (100%) | 1 (20%) | 1 (20%) | 6 (100%) |

Nota 1: O levantamento desses livros procedeu-se da seguinte forma: na base de dados da Biblioteca da Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo (FSP/USP), buscaram-se livros com o título Direito Sanitário. Foram encontrados 14 livros. Desses, selecionaram-se aqueles, não específicos, que tratavam da saúde de uma forma global.

Nota 2: Embora os livros de Direito Sanitário sejam necessariamente interdisciplinares, já que possuem uma interface necessária com a Administração Pública, etc., este autor, no caso da anencefalia e dos embriões, procedeu a análise dessas temáticas de forma monológica, ou seja, não saiu da esfera do Direito.

c. A escolha desses questionamentos foi explicitada na Introdução. Alia-se, pois, ao anseio de harmonia global do texto.

d. Para a análise da interdisciplinaridade, foi utilizado o seguinte critério: a abordagem não poderia ser realizada exclusivamente sob o viés do Direito. Logo, qualquer remissão a outra disciplina, que não fosse o Direito, como, por exemplo, à Filosofia, foi considerada como interdisciplinar.

Finalmente, vale esclarecer, segundo a filosofia da ciência de Gérard Fourez, o Biodireito encontra-se em construção, ou seja, na fase pré-paradigmática, ou seja, no período imediatamente anterior ao nascimento de uma disciplina. Caracteriza-se pela inconsistência de práticas disciplinares precisas e pela inexistência de formações universitárias específicas. Nesse momento, ainda não há a formação de especialistas na disciplina. Esses provêm de outras áreas do conhecimento (p. 119-20)⁴⁰.

Logo, as inconsistências, anteriormente, não se mostram suficientes para desconstruir a iminente autonomia do Biodireito.

3. IMPLICAÇÃO PROCEDIMENTAL DA BIOÉTICA NO DIREITO

Ante a complexidade dos questionamentos bioéticos levados ao Judiciário, o Supremo Tribunal Federal inovou, ao convocar *Audiências Públicas* para subsidiar o seu julgamento. Embora seja um *procedimento* realizado no âmbito *jurisdicional*, trata-se de um instituto que, aparentemente, privilegia o método dialógico da Bioética, nos moldes apresentados anteriormente.

Entretanto, a investigação da origem desse instrumento democrático revela que ele foi introduzido no ordenamento jurídico pela doutrina hermenêutico-jurídica de Peter Häberle⁴¹, que propugna a ampliação do círculo dos intérpretes da Constituição, tradicionalmente restritos ao âmbito institucionalizado do Judiciário.

A despeito da não interferência da Bioética no surgimento das Audiências Públicas Jurisdicionais, a partir do estudo de casos, revela-se que são caracterizadas como espaço público aberto, pluralista e igualitário, nos moldes suscitados pela metodologia bioética apontada.

As Audiências Públicas Judiciais podem, com isso, ser consideradas “um veículo pelo qual [a Bioética] alcança o sistema legal” (p. 13)⁴².

CONCLUSÃO

Quanto à primeira hipótese, constatou-se que, quando abordados, os questionamentos da Bioética não recebem o tratamento transdisciplinar que lhes é exigido pelos ramos do Direito já consagrados. Logo, faz-se necessário o reconhecimento do Biodireito como uma nova disciplina jurídica, já que possui objeto, princípios e até metodologia própria.

Ademais, segundo a filosofia da ciência de Gérard Fourez, o Biodireito encontra-se em construção, ou seja, na fase pré-paradigmática. Assim, afirma-se que, embora incipiente, o Biodireito é iminente.

Por outro lado, no que diz respeito à segunda hipótese, verificou-se que as Audiências Públicas realizadas pelo STF representam um espaço público neutro, pluralista e aberto a todos os concernentes, inclusive às opiniões religiosas.

Conquanto tenham sido introduzidas no ordenamento jurídico pela doutrina hermenêutico-democrática de Peter Häberle, não resta dúvida de que elas foram efetivadas por exigência dos questionamentos bioéticos. Dessa forma, conclui-se que as Audiências Públicas coadunam-se com o método dialógico da Bioética.

Pelo exposto, esse estudo comprovou que: a) o Biodireito constitui uma implicação teórico-epistemológica da Bioética da Teoria do Direito; e b) as Audiências Públicas não constituem uma implicação, mas uma concretização prático-epistemológica da Bioética ao processo constitucional brasileiro.

REFERÊNCIAS

1. Potter VR. Bioethics: bridge to the future. Jersey: Englewood Cliffs, Prentice-Hall, Inc.; 1971.
2. Habermas J. Consciência moral e agir comunicativo. Trad Guido A. de Almeida. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro; 1989.
3. Trosko J, Pitot HC. In memoriam: professor emeritus Van Rensselaer Potter II (1911–2001). Cancer Research. 2003;63(4):1724.
4. Potter VR. Global bioethics: origin and development. In: Cothorn CR, editor Handbook for environmental risk decision making: values, perceptions and ethics. United States of America: Lewis Publishers; 1996.
5. Potter VR. IV Congresso Mundial de Bioética em Tóquio, Japão. 1998 Nov 4-7; Tóquio. Transcr e Trad Leo Pessini. Mundo Saúde. 1998;22(6):370-4.

6. Potter VR. Global bioethics: for long-term human survival. In: 4th World Congress of Bioethics, 1998, Tokyo. Japão: University Wincosin Medical Scholl, 1998. [DVD]
7. Potter VR. Global bioethics: building on the Leopold legacy. United States of America: Michigan State University; 1988.
8. Japiassu H. O sonho transdisciplinar e as razões da filosofia. Rio de Janeiro: Imago; 2006.
9. Morin E. Da necessidade de um pensamento complexo. In: Martins FM, Silva JM, organizadores. Para navegar no século XXI: tecnologias do imaginário e cibercultura. 3a ed. Porto Alegre: Sulina, Edipucrs; 2003. p. 13-36.
10. Hottois G. Metodologia bioética. In: Hottois G, Missa JN. Nova enciclopédia da bioética. Trad Maria Carvalho. Lisboa: Instituto Piaget; 2003. p. 479-83.
11. Engelhardt Jr HT. Fundamentos da bioética. Trad José A. Ceschin. São Paulo: Loyola; 1998.
12. Habermas J. Comentários à ética do discurso. Trad Gilda Lopes Encarnação. Lisboa: Instituto Piaget; 1999.
13. Habermas J. A ética da discussão e a questão da verdade. Trad Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes; 2004.
14. Habermas J. O futuro da natureza humana: a caminho de uma eugenia liberal? Trad Karina Janini. São Paulo: Martins Fontes; 2004.
15. Romeo-Casabona CM. Biodireito. In: Hottois G, Missa JN. Nova enciclopédia da bioética: medicina, ambiente e biotecnologia. Trad Maria Carvalho. Lisboa: Instituto Piaget; 2003. 94-8.
16. Reich WT. The word "bioethics": the struggle over its earliest meanings. Kennedy Inst Ethics J. 1995;5(1):19-34.
17. Universidade de São Paulo. Vocabulário controlado do banco de dados bibliográficos da USP [Internet]. [acessado 20 Jun 2010]. Disponível em: <http://143.107.73.99/Vocab/Sibix652.dll/Assuntos>
18. Sá MFF, Naves BTO. Manual de Biodireito. Belo Horizonte: Del Rey; 2009.
19. Bittar EC, Soares FM, organizadores. Temas de filosofia do direito: novos cenários, velhas questões. Barueri: Manole; 2004.
20. Ferraz Junior, Sampaio T. Estudos de filosofia do direito: reflexões sobre o poder, a liberdade, a justiça e o direito. 3a ed. São Paulo: Atlas; 2009.
21. Marmor A, editor. Direito e interpretação: ensaios de filosofia do direito. Trad Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes; 2000.
22. Piovesan F, coordenador. Direito, cidadania e justiça: ensaios sobre lógica, interpretação, teoria, sociologia e filosofia jurídicas. São Paulo: Revista dos Tribunais; 1995.
23. Sarlet IW, organizador. Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. 2a ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado; 2009.
24. Souza Filho AO, editor. Tópicos de filosofia do direito I. Rio de Janeiro: ABC Editora; 2007.
25. Associação Juizes para a Democracia. Direitos humanos: visões contemporâneas. São Paulo: AJD; 2001.
26. Dip RHM, Penteadó JC, organizadores. A vida dos direitos humanos: bioética médica e jurídica. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor; 1999.
27. Ferraz ACC, organizadora. Direitos humanos fundamentais: positivação e concretização. Osasco: EDIFIEO; 2006.
28. Guerra SCS, coordenador. Direitos humanos: uma abordagem interdisciplinar. Rio de Janeiro: América Jurídica; 2003.
29. Guerra SCS. Temas emergentes de direitos humanos. Campos de Goitacazes: Faculdade de Direito de Campos; 2006.
30. Nicolau Junior M. Novos direitos. Curitiba: Juruá; 2007.
31. Piovesan F. Temas de direitos humanos. 2a ed. São Paulo: Max Limonad; 2003.
32. Piovesan F, coordenador. Direitos humanos. Curitiba: Juruá; 2006.
33. Poole H, organizador. Direitos humanos: referências essenciais. Trad Fábio Larsson. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, Núcleos de Estudos da Violência; 2007.
34. Souza CAM, Bueno R, organizadores. 50 anos de direitos humanos. São Paulo: Themis; 2003.
35. Aith FMA. Curso de direito sanitário: a proteção do direito à saúde no Brasil. São Paulo: Quartier Latin; 2007.
36. Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Diretoria Técnica de Gestão. Manual de direito sanitário com enfoque na vigilância em saúde. Brasília: Ministério da Saúde; 2006.
37. Carvalho C, Machado RB, Timm LB. Direito sanitário brasileiro. São Paulo: Quartier Latin; 2004.
38. Dallari SG. Editorial. Rev Direito Sanitário. 2010;11(1):7-9.
40. Fourez G. A construção das ciências: introdução à filosofia e à ética da ciência. Trad Luiz Paulo Rouanet. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista; 1995.
41. Häberle P. Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da constituição. Trad Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor; 2002.

Recebido em: 4 de fevereiro de 2010.
Versão atualizada em: 11 de março de 2010.
Aprovado em: 22 de abril de 2010.